



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000856-87.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante DANIEL ALVES, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.281

APEL.: Nº: 1000856-87.2024.8.26.0233

FORO: Ibaté

APTE./APDO.: Daniel Alves (A) e Banco Votorantim S/A (R)

*CONTRATO – Serviços bancários -
Ação revisional – Cédula de crédito bancário CDC veículo
- Tarifa de registro do contrato e avaliação do bem -
Cobrança permitida mediante comprovação da efetiva da
prestação dos serviços – Entendimento consolidado no
julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP
- Hipótese ocorrente somente em relação ao registro do
contrato – Seguro – Venda casada configurada - Recálculo
da dívida determinada - Repetição em dobro admitida –
EAREsp nº 676.608-RS - Modulação dos efeitos – Correção
monetária e juros de mora que deverão ser calculados de
acordo com a Lei n.º 14.905/2024 – Sucumbência a cargo
do réu - Recurso do autor provido em parte e do réu não
provido.*

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 504/510, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para os fins de condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$3.381,88 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente à cobrança abusiva do seguro, bem como da tarifa de avaliação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, observados os termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024. Pela sucumbência recíproca, o autor foi

condenado a pagar as custas judiciais, no percentual de 70%, e de honorários arbitrados em 10% sobre 70% do valor da causa; e o réu ao pagamento de 30% das custas judiciais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Aduz o autor para a reforma parcial do julgado, em síntese, que a cobrança da tarifa de registro do contrato, além de excessiva, é ilegal, pois não houve a comprovação da prestação do serviço correspondente. Sustenta que a devolução dos valores cobrados a título de avaliação do bem, seguro e registro do contrato deve se dar na forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Defende, ainda, que após o expurgo das referidas tarifas do valor financiado, deve haver o recálculo das parcelas pagas, vencidas e vincendas (fls. 513/524).

De seu turno, apela o réu, alegando em suma, que o seguro foi livremente aceito e pactuado entre as partes, inclusive em documento apartado do contrato principal; que a tarifa de avaliação do bem é legítima, considerando que a efetiva prestação do serviço foi devidamente comprovada nos autos; e que os consectários legais aplicáveis à repetição determinada devem ser calculados exclusivamente pela taxa SELIC, conforme estipulado pela Lei 14.905/24, a partir da data da condenação (fls. 181/190).

Recursos tempestivos, contrariados e, somente o do réu veio preparado, em razão do autor ser isento do dispêndio (fls. 48).

É o relatório.

Preliminarmente, a comprovação documental da contratação do seguro deveria acompanhar a contestação, conforme estabelece o artigo 434 do Código de Processo Civil, de sorte que o contrato copiado no bojo das respectivas razões recursais, de forma intempestiva, não será considerado no presente julgamento.

Também não há qualquer ofensa ao **princípio da dialeticidade** no recurso interposto pelo autor apelante, que mantém relação direta com os argumentos expostos pela respeitável sentença recorrida, esclarecendo as razões para a pretendida reforma e propiciando o pleno exercício do contraditório.

No **mérito**, em 03 de junho de 2023, as partes firmaram operação de crédito direto ao consumidor - CDC nº 871015854 para aquisição de veículo, no valor total financiado de R\$67.867,69, para pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$1.858,88 (fls. 30/41).

No tocante à cobrança das **tarifas de registro do contrato e avaliação do bem dado em garantia**, quando do julgamento do REsp n.º 1.578.553/SP afetado pelo rito dos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“(...) Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (Tema 958).

Do modular precedente, depreende-se que a cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem são admitidas, desde que os respectivos serviços tenham sido efetivamente prestados e que não haja exagero nos valores cobrados.

“In casu”, o réu apelante acostou aos autos o documento de fls. 361/363 dando conta de que a cláusula de alienação fiduciária foi devidamente registrada no Sistema Nacional de Gravames e o valor cobrado (item B.13, R\$302,89, fls. 350) é usual nos demais contratos de financiamento da mesma natureza, não configurando abusividade ou onerosidade excessiva para fins de declarar a nulidade pretendida pelo autor apelante.

Por outro lado, apesar de expressamente prevista a **tarifa de avaliação** do bem no contrato (item C2, R\$399,00, fls. 351), o réu apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação de serviço, como era de rigor, cumprindo ressaltar que o documento de fls. 353 não se presta ao desiderato, de sorte que o pedido de afastamento do referido encargo era mesmo de ser acolhido.

Em relação ao **seguro prestamista**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Efetivamente, uma vez negada a contratação dos serviços pelo consumidor, caberia ao fornecedor a responsabilidade de provar a legalidade do

pacto, por todos os meios em direito admitidos. Todavia, desse ônus não se desincumbiu o apelante (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), visto que, apesar de apresentar nos autos o contrato de seguro em documento apartado do financiamento principal, verifica-se que tal documento não contém assinatura. Ademais, não foi produzido qualquer outro elemento de convicção apto a comprovar a regularidade do negócio jurídico questionado, sendo, portanto, acertada a decisão que declarou abusiva a cobrança do seguro.

Fixadas essas premissas, determina-se o **realinhamento do débito**, tendo em vista a alteração do custo efetivo total da operação, apurando-se o quantum debeatur em fase de liquidação deste acórdão.

No que tange à repetição do indébito na **forma dobrada** dos valores descontados a título dos sobreditos encargos (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos ao se descontar tarifa sem a comprovação do serviço correspondente (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição

em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que **“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”**.

Assim, em observância à **modulação dos efeitos** da jurisprudência mencionada e considerando-se que o contrato foi celebrado em 03.06.2023 (fls. 32), determina-se a repetição **dobrada** dos valores descontados a título do seguro e do encargo denominado avaliação do bem.

Quanto aos **consectários legais** da condenação retro, oportuno observar que a Lei nº 14.905/24 entrou em vigor após a prolação da r. sentença alterando alguns artigos do Código Civil, especialmente aqueles que disciplinam a correção monetária e os juros moratórios incidentes nas relações cíveis, padronizando a utilização de índices específicos.

“Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os

juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min GURGEL DE FARIA, Primeira Turma – T1, Data do julgamento: 08/10/2019, Data da publicação DJe: 23/10/2019).

Além disso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deliberou que a norma que disciplina os juros moratórios possui natureza eminentemente processual.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que

divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.” (EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe de 2/8/2011)

A Lei 14.905/2024 possui natureza processual e deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatamente, conforme dispõe o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Logo, revela-se necessária a devolução dos valores relativos ao seguro e à tarifa de avaliação do bem, acrescidos de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir do primeiro vencimento, mais juros de mora pela taxa legal, que

corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da citação, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

Pelo resultado aqui proclamado, as verbas sucumbenciais devem ser carreadas **integralmente** ao réu apelante, fixados os honorários advocatícios, em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do parágrafo único, do artigo 86, do Código de Processo Civil, já prevista a majoração pelo trabalho adicional nesta instância recursal.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso do autor e **nega-se provimento** ao apelo do réu, nos termos da fundamentação supra.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator